



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5326491-02.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Cédula de crédito rural

RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO LUIZ POZZA

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS
BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA.
BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE.
ART. 833, IV E X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA. PARTE EXECUTADA IDOSA E
ENFERMA.**

O artigo 833, do CPC, estabelece um rol de bens impenhoráveis para assegurar o mínimo existencial, incluindo quantias destinadas ao sustento do devedor e valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.

No caso, a agravante encontra-se em situação de especial vulnerabilidade por ser pessoa idosa de 84 anos, atraindo a incidência protetiva do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). A

exigência de prova documental exaustiva de que cada centavo da reserva se destina à subsistência revela-se desproporcional, sendo razoável presumir que uma pessoa idosa, sem renda e com problemas de saúde, dependa integralmente de suas economias para viver. Embora o valor bloqueado supere o teto objetivo de 40 salários mínimos, a situação excepcionalíssima da agravante justifica a flexibilização dessa baliza quantitativa, considerando suas necessidades em razão da idade e condição de saúde. Assim cabível o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita e, por conseguinte, a sua imediata e integral liberação em favor da agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

O agravo de instrumento prospera.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 833, estabelece um rol de bens impenhoráveis, cuja finalidade precípua é assegurar o chamado "mínimo existencial". Dentre as hipóteses, destacam-se, para o caso em tela, os incisos IV e X, que protegem, respectivamente, as quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família e os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

No caso, a agravante é uma pessoa idosa, contando com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, fato que, por si só, já a coloca em uma situação de especial vulnerabilidade e atrai a incidência protetiva do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Além disso, afirmou em sua impugnação, e reiterou no presente recurso, que não possui qualquer fonte de renda fixa, como aposentadoria ou pensão, e que os valores bloqueados constituem a totalidade de sua reserva financeira, fruto de economias de uma vida. E informou ser portadora de Artrite Reumatoide severa, uma condição crônica e debilitante que, notoriamente, exige despesas contínuas com medicamentos, consultas e tratamentos.

Diante de um quadro fático tão eloquente, a exigência de uma prova documental exaustiva de que cada centavo daquela reserva se destina à subsistência se revela desproporcional. A natureza alimentar dos recursos, no caso da agravante, pode ser extraída das próprias circunstâncias de sua vida. É razoável e verossímil presumir que uma pessoa com sua idade, sem renda e com problemas de saúde, dependa integralmente de suas economias para viver.

A interpretação da regra de impenhorabilidade não pode se fossilizar na literalidade do texto legal. O direito é dinâmico, e a norma deve ser aplicada de forma teleológica, ou seja, buscando atingir a sua finalidade social. O objetivo do legislador ao criar a proteção do artigo 833, inciso X, não foi proteger a "caderneta de poupança" como produto bancário, mas sim o ato de poupar, de constituir uma reserva para emergências e para a velhice. A extensão dessa proteção para outras modalidades de aplicação financeira de baixo risco, como fundos de investimento ou mesmo valores em conta corrente, quando comprovado o seu caráter de reserva essencial, é uma evolução interpretativa que se alinha perfeitamente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso, embora o valor bloqueado (R\$ 92.088,86) supere o teto objetivo de 40 salários mínimos, a situação excepcionalíssima da agravante justifica a flexibilização dessa baliza quantitativa. A proteção ao mínimo existencial não pode ser engessada por um valor fixo quando as necessidades do devedor, em razão de sua idade e condição de saúde, evidentemente demandam

um suporte financeiro mais robusto para garantir uma sobrevida digna, considerando que a agravante não possui outra renda permanente.

Assim, a reforma da decisão em relação à ora agravante é medida que se impõe.

Destarte, provejo o agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R\$ 92.088,86 (noventa e dois mil, oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos) e, por conseguinte, determinar a sua imediata e integral liberação em favor da agravante _____.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO LUIZ POZZA, Desembargador Relator**, em 24/11/2025, às 11:06:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009723220v3** e o código CRC **eb6d2567**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO LUIZ POZZA

Data e Hora: 24/11/2025, às 11:06:44

5326491-02.2025.8.21.7000

20009723220 .V3

Conferência de autenticidade emitida em 10/12/2025 11:31:32.